



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.634 - MG (2015/0005596-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ADEILTON SAMUEL DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ACUSADO A SERVIÇO DO TRÁFICO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade *in concreto* do delito, cifrada, na espécie, na quantidade, natureza e variedade da substância entorpecente apreendida - 35 invólucros plásticos contendo maconha, totalizando 61,08 gramas, e 8 pinos plásticos contendo pedras de crack, além da quantia de R\$ 115,00 em notas trocadas e uma motocicleta. O juízo de primeiro grau ressaltou, ainda, a partir da análise do contexto fático-probatório dos autos, que o ora recorrente encontra-se a serviço do tráfico, a indicar possível reiteração delituosa, o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.634 - MG (2015/0005596-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ADEILTON SAMUEL DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ADEILTON SAMUEL DA SILVA SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.14.076404-4/000).

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante, no dia 11 de setembro de 2014, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo o Juízo de Direito da 1.^a Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte/MG (APFD n.º 14.253.595-4) convertido a segregação em preventiva, conforme se extrai de trecho do *decisum* de fls. 23/33:

(...)

Consta dos autos que no dia 11 de setembro de 2014, o Policial Militar Gilcimar da Silva Vargas, juntamente com a sua guarnição, na noite de ontem (10/09), por volta das 20h50min, a guarnição do declarante estava em patrulhamento motorizado pelas ruas do bairro Ribeiro de Abreu, momento em que de certa distância a guarnição do declarante percebeu a movimentação dos conduzidos; **o adolescente V. A. e o imputável Adeilton Samuel permaneciam o tempo todo próximos na entrada de um beco e o imputável Kelistom Patrik transitava de um lado para o outro com a moto CG Fan 125, placa KLC-0530 observando a movimentação na rua;** ao perceberem a aproximação da guarnição do declarante e percebendo que seria abordado, o imputável Adeilton deixou cair do seu lado uma sacola plástica de cor branca; foi realizada a abordagem nos indivíduos, tendo sido localizado no bolso do imputável Adeilton duas cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais), totalizando a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), 04 (quatro) invólucros de "maconha", 02 (dois) invólucros de substância semelhante a crack e, na sacola plástica dispensada por Adeilton, 05 (cinco) invólucros contendo "crack" e 22 (vinte e dois) invólucros contendo "maconha"; com o adolescente "Vinícius" foi encontrada a quantia de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), sendo: duas cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais), uma cédula de R\$ 10,00 (dez reais) e três cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais) e, um invólucro preto, contendo em seu interior 04 (quatro) invólucros de "maconha"; com o imputável Keliston foram encontradas duas cédulas de R\$ 20,00, 05 (cinco) invólucros de maconha e 01 invólucro de crack; a motocicleta foi removida para o pátio 02.

(...)

Verifico que o autuado fora preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e, **em análise dos autos vê-se que encontram presentes fortes indícios do envolvimento do mesmo com o tráfico de drogas.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para concessão ou não da liberdade provisória deve ser analisado o caso concreto, bem como a periculosidade do agente e das drogas que, no caso em tela, têm alto poder destrutivo, por se tratar de 35 invólucros plásticos contendo maconha, totalizando 61,08g (sessenta e um gramas e oito centigramas); 08 pinos plásticos contendo pedras de crack, além da quantia de R\$ 115,00 em notas trocadas e uma motocicleta.

(...)

A gravidade do delito, por si só, não impede, necessariamente, a concessão da liberdade provisória, porém tal fato, a par da periculosidade do autuado e a possibilidade da reiteração criminosa, não pode ser de todo desconsiderada, pois conduta como tal revela-se motivadora para a decretação da segregação cautelar, a título de garantia da ordem pública.

(...)

Verifica-se, após minuciosa análise do APFD, que a conduta do autuado demonstra a periculosidade e que o mesmo encontra-se a serviço do tráfico, o que permite a decretação da preventiva em consonância com os ditames processuais e constitucionais.

(...)

Assim, a meu sentir, presentes todos os requisitos ensejadores da prisão cautelar, homologado o flagrante, justifica-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de Adeilton Samuel da Silva Santos, em face do que, defiro o pedido.

Manejado prévio *writ*, pleiteando a revogação da preventiva com fulcro na ausência de fundamentação válida do *decisum*, além de considerar inexistentes, no caso, os requisitos legais autorizadores da medida extrema, a ordem foi denegada pelo Tribunal mineiro, a teor da seguinte ementa (fl.82):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

- Não configura constrangimento ilegal a prisão provisória do paciente acusado da prática do delito de tráfico ilícito de drogas, notadamente como garantia da ordem pública, estando presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

- Ordem denegada.

Daí o presente recurso, na qual a defesa alega ausência de fundamentação concreta para justificar a segregação cautelar, devendo ser imposta ao recorrente medida cautelar distinta da prisão, eis que é primário e possui bons antecedentes.

Assere ser a prisão a última *ratio*, devendo prevalecer a presunção de inocência.

Requer a imediata libertação do recorrente para que possa responder ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo em liberdade até o trânsito em julgado.

A liminar foi indeferida (fls. 116/122).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, manifestou-se "pelo desprovimento do recurso" (fls. 131/135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.634 - MG (2015/0005596-0) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ACUSADO A SERVIÇO DO TRÁFICO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade *in concreto* do delito, cifrada, na espécie, na quantidade, natureza e variedade da substância entorpecente apreendida - 35 invólucros plásticos contendo maconha, totalizando 61,08 gramas, e 8 pinos plásticos contendo pedras de crack, além da quantia de R\$ 115,00 em notas trocadas e uma motocicleta. O juízo de primeiro grau ressaltou, ainda, a partir da análise do contexto fático-probatório dos autos, que o ora recorrente encontra-se a serviço do tráfico, a indicar possível reiteração delituosa, o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.
2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis, no que interessa, o teor do decreto prisional (fls. 23/33):

(...)

Consta dos autos que no dia 11 de setembro de 2014, o Policial Militar Gilcimar da Silva Vargas, juntamente com a sua guarnição, na noite de ontem (10/09), por volta das 20h50min, a guarnição do declarante estava em patrulhamento motorizado pelas ruas do bairro Ribeiro de Abreu, momento em que de certa distância a guarnição do declarante percebeu a movimentação dos conduzidos; **o adolescente V. A. e o imputável Adeilton Samuel permaneciam o tempo todo próximos na entrada de um beco e o imputável Kelistom Patrik transitava de um lado para o outro com a moto CG Fan 125, placa KLC-0530 observando a movimentação na rua;** ao perceberem a aproximação da guarnição do declarante e percebendo que seria abordado, o imputável Adeilton deixou cair do seu lado uma sacola plástica de cor branca; foi realizada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abordagem nos indivíduos, tendo sido localizado no bolso do imputável Adeilton duas cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais), totalizando a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), 04 (quatro) invólucros de "maconha", 02 (dois) invólucros de substância semelhante a crack e, na sacola plástica dispensada por Adeilton, 05 (cinco) invólucros contendo "crack" e 22 (vinte e dois) invólucros contendo "maconha"; com o adolescente "Vinícius" foi encontrada a quantia de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), sendo: duas cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais), uma cédula de R\$ 10,00 (dez reais) e três cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais) e, um invólucro preto, contendo em seu interior 04 (quatro) invólucros de "maconha"; com o imputável Keliston foram encontradas duas cédulas de R\$ 20,00, 05 (cinco) invólucros de maconha e 01 invólucro de crack; a motocicleta foi removida para o pátio 02.

(...)

Verifico que o autuado fora preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e, **em análise dos autos vê-se que encontram presentes fortes indícios do envolvimento do mesmo com o tráfico de drogas.**

Assim, para concessão ou não da liberdade provisória deve ser analisado o caso concreto, bem como a periculosidade do agente e das drogas que, no caso em tela, têm alto poder destrutivo, por se tratar de 35 invólucros plásticos contendo maconha, totalizando 61,08g (sessenta e um gramas e oito centigramas); 08 pinos plásticos contendo pedras de crack, além da quantia de R\$ 115,00 em notas trocadas e uma motocicleta.

(...)

A gravidade do delito, por si só, não impede, necessariamente, a concessão da liberdade provisória, porém tal fato, a par da periculosidade do autuado e a possibilidade da reiteração criminosa, não pode ser de todo desconsiderada, pois conduta como tal revela-se motivadora para a decretação da segregação cautelar, a título de garantia da ordem pública.

(...)

Verifica-se, após minuciosa análise do APFD, que a conduta do autuado demonstra a periculosidade e que o mesmo encontra-se a serviço do tráfico, o que permite a decretação da preventiva em consonância com os ditames processuais e constitucionais.

(...)

Assim, a meu sentir, presentes todos os requisitos ensejadores da prisão cautelar, homologado o flagrante, justifica-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de Adeilton Samuel da Silva Santos, em face do que, defiro o pedido.

Verifica-se, pois, que o encarceramento provisório foi decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade *in concreto* do delito, cifrada, na espécie, na quantidade, natureza e variedade da substância entorpecente apreendida - 35 invólucros plásticos contendo maconha, totalizando 61,08 gramas, e 8 pinos plásticos contendo pedras de crack, além da quantia de R\$ 115,00 em notas trocadas e uma motocicleta. O juízo de primeiro grau ressaltou, ainda, a partir da análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contexto fático-probatório dos autos, que o ora recorrente encontra-se a serviço do tráfico, a indicar possível reiteração delituosa, o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIVERSIDADE, QUANTIDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que indicam que o paciente, em tese, dedica-se ao tráfico de entorpecentes como meio de vida, devendo ser consideradas, ademais, a variedade, quantidade e nocividade das drogas apreendidas em seu poder (272,45g de maconha, mais 96,65g de cocaína, estando parte dessa substância acondicionada em 31 papérolas, além de uma faca com resquícios de drogas, uma balança de precisão e invólucros para embalagem de entorpecentes). (Precedentes do STF e STJ).

Ordem denegada.

(HC 310.088/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 23/02/2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na natureza, quantidade e variedade da droga, 08 porções de maconha, 30 porções de crack e 18 porções de cocaína, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

(HC 292.860/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (9,1 G DE CRACK, 4,6 G DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COCAÍNA E 23,8 G DE MACONHA). ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A DEMONSTRAREM A PERICULOSIDADE DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo*, acolhendo recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual, justificou a imposição da segregação provisória ao paciente com fundamento na quantidade, na natureza e na variedade das drogas apreendidas (9,1 g de crack, 4,6 g de cocaína e 23,8 g de maconha), a demonstrar a periculosidade do acusado. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que referidas circunstâncias são suficientes para justificar a prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 267.137/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0005596-0

RHC 55.634 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140764044000 10000140764044001 25359541920148130024

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADEILTON SAMUEL DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.